

# RESPONSABILIDADE DOS AVÓS NO PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

**Marcela Moura Castro<sup>1</sup>**  
**Marcelo Arantes de Castro<sup>2</sup>**  
**Marluce Bárbara de Moura e Castro<sup>3</sup>**

## RESUMO

O presente artigo científico trata da responsabilidade alimentar avoenga no pagamento da pensão alimentícia e seus consectários legais, objetivando-se, com isso, demonstrar a importância e compreensão acerca deste instituto. Foi feita uma análise de cada características que esse encargo possui, de maneira a esclarecer as controvérsias existentes a respeito do tema. Para o desenvolvimento da monografia estudou-se inicialmente o instituto dos alimentos, seu conceito e delimitando as modalidades e natureza, posteriormente foi analisado a obrigação alimentar em si, bem como os pressuposto de referida obrigação e os sujeitos responsáveis pela obrigação alimentar e no último capítulo demonstrou-se a possibilidade da responsabilidade dos avós no pagamento da pensão alimentícia. O presente estudo se encerra com as considerações finais, destacando alguns pontos conclusivos como: demonstrada a incapacidade ou ausência dos genitores em prestar alimentos aos filhos, estes, para que tenham um desenvolvimento saudável e digno podem estar pleiteado alimentos contra os avós. Entretanto, para que seja deferida o pagamento da pensão alimentar pelos avós, deve-se ser demonstrado efetivamente o inadimplemento do pagamento pelos genitores.

**Palavras-Chave:** Direito de Família. Alimentos. Pensão Alimentícia. Responsabilidade avoenga.

<sup>1</sup>Advogada. Email: [castroadv.marcela@gmail.com](mailto:castroadv.marcela@gmail.com)

<sup>2</sup>Advogado. Email: [castro6@gmail.com](mailto:castro6@gmail.com)

<sup>3</sup>Advogada. Email: [m5245@hotmail.com](mailto:m5245@hotmail.com)

## ABSTRACT

The present scientific article deals with the responsibility to feed avoenga in the payment of alimony and its legal provisions, with the purpose of demonstrating the importance and understanding about this institute. An analysis was made of each characteristic that this charge has, in order to clarify the controversies that exist on the subject. For the development of the monograph the food institute was initially studied, its concept and delimiting the modalities and nature, later it was analyzed the food obligation itself, as well as the assumption of this obligation and the subjects responsible for the alimentary obligation and in the last chapter the possibility of grandparents liability in the payment of alimony was demonstrated. The present study concludes with the final considerations, highlighting some conclusive points such as: demonstrated the incapacity or absence of the parents in providing food to the children, these, to have a healthy and dignified development may be sought food against the grandparents. However, in order for the grandparent's payment of the maintenance allowance to be granted, the parents' default must be effectively proven.

**Keywords:** Right to Family. Food. Alimony. Responsibility of the grandparents.

## INTRODUÇÃO

Este artigo versa acerca da responsabilidade dos avós no pagamento da pensão alimentícia aos netos, assim como as implicações jurídicas e sociais pertinentes ao tema. A obrigação de prestar alimentos, parte do princípio de que os alimentos servem para garantir necessidade essenciais de quem os requer, de maneira a proporcionar um desenvolvimento saudável.

O termo “alimentos”, no sistema jurídico brasileiro, possui uma conotação mais ampla do que o significado popular, vai além do caráter fisiológico, e compreende tudo aquilo que é necessário para uma existência digna, sadia, sendo primordial a alimentação, vestuário, habitação, educação, saúde e entretenimento.

Para que esse direito seja garantido, o Estado estabelece aos parentes do alimentado, ou a alguém ligado a ele civilmente, a obrigação de dispor estas condições mínimas de subsistência.

É normal que se tenha em mente que referida obrigação é devida apenas de pais para filhos. Em razão disso, é comum surgirem conflitos quando os alimentos são solicitados a outros parentes, como os avós, em questão, já que são os próximos de acordo com a ordem estabelecida pelo artigo 1.696 do Código Civil.

A escolha do presente tema surgiu durante a prática de estágio jurídico no Tribunal de Justiça dessa comarca, a partir de casos concretos vistos, então, na Vara de Família.

Sendo assim, para o desenvolvimento da presente monografia, utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica, em que se procederá leituras e discussões.

Também foram consultadas jurisprudências, com o intuito de demonstrar como os tribunais estão se posicionando, hodiernamente, acerca do assunto, bem como pesquisas virtuais em sites da área, como artigos eletrônicos e revistas de tribunais.

Em um primeiro momento será abordado o instituto dos alimentos no direito brasileiro. Para tanto, buscará expor a legislação vigente, bem como as doutrinas pertinentes ao tema.

Em um segundo momento, com o objetivo de analisar onde inicia e termina a responsabilidade alimentar dos avós, necessários se faz estudar a obrigação alimentar e seus principais aspectos.

No último capítulo, explana-se a cerca da responsabilidade dos avós, sua abrangência, limites, bem como suas peculiaridades.

## 1. DOS ALIMENTOS

O atual Código Civil versa acerca dos alimentos nos artigos 1.694 a 1.710, necessário se faz mencionar que os parentes, os cônjuges ou companheiros podem pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver. De acordo com o artigo 1.696 do mesmo códex esse direito é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes. Na ausência de ascendentes a obrigação cabe aos descendentes e, faltando estes, aos irmãos, quer sejam eles do mesmo pai e da mesma mãe, ou de pais diferentes, nos termos do artigo 1.697.

O direito de subsistência é garantido ao indivíduo, referido direito, inicialmente, pode ser alcançado pelo trabalho. Entretanto, quem não pode prover com tal responsabilidade, não será deixado a mercê da própria sorte, já que, o Estado garante, através da sociedade, o dever em propiciar a sobrevivência dos mais carentes, como denota- o artigo 6º da Constituição:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados,

No capítulo referente aos alimentos, no Código Civil – artigos 1.694 a 1.710 – não consta sua definição. Entretanto, no artigo 1.920 é possível identificar o conceito legal dos alimentos quando a lei refere-se ao legado: “O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”.

Yussef Said Cahali<sup>1</sup> assim define o termo alimentos:

Adotada no direito para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, a palavra “alimentos” vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigí-la de outrem, como necessário à sua manutenção.

---

<sup>1</sup>CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 16.

Neste mesmo sentido Orlando Gomes<sup>2</sup> manifesta, juntando outros valores:

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. A expressão designa medidas diversas. Ora significa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada.

Diante de todos esses entendimentos ora apresentados, fica demonstrado, que não existe na doutrina controvérsias em relação a sua definição, e nem na jurisprudência, pelo contrário, se contemplam, sendo todas baseadas na solidariedade e assistência, fundamentando-se no pressuposto da necessidade do alimentando e possibilidade do alimentado e nas relações existentes entre os conviventes, em razão da assistência mútua e recíproca, podendo ser paga em dinheiro ou *in natura*.

### **1.1. Modalidades e natureza jurídica**

A terminologia “alimentos” vem adquirindo dimensão cada vez mais ampla. Englobando tudo que é imprescindível para um indivíduo viver com dignidade, dispendo o juiz de poder discricionário para quantificar o seu valor. O alargamento do conceito de alimentos levou a doutrina a distinguir alimentos civis e naturais<sup>3</sup>.

Sílvio Rodrigues<sup>4</sup> assim os define:

Alimentos naturais são os indispensáveis para garantir a subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, habitação, educação etc. Alimentos civis destinam-se a manter a qualidade de vida do credor, de modo a preservar o mesmo padrão e *status* social do alimentante.

A jurisprudência mensurava de maneira diferenciada dos alimentos destinados a filhos, ex-cônjuge ou ex-companheiro. Aos filhos eram concedidos alimentos civis, garantido compatibilidade com a condição social do alimentante, concedendo aos filhos a mesma

---

<sup>2</sup>GOMES, Orlando. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 427.

<sup>3</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 504.

<sup>4</sup>RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: direito de família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 6. p. 328.

condição de vida dos pais. Os cônjuges e companheiros percebiam alimentos naturais: o necessário à sobrevivência com dignidade.

O Código Civil adotou a diferenciação entre alimentos civis e naturais, entretanto com um notório caráter punitivo. Nos termos do artigo 1.694, deste Código, “parentes, cônjuges e companheiros podem pedir alimentos uns aos outros para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de educação”.

Quando é verificada a culpa do alimentando, a lei limita o valor do encargo, segundo o §2º do artigo 1.694 do mesmo código. Quem, de maneira culposa, dá origem à situação de necessidade terá o deferimento dos alimentos naturais, isto é, percebe somente o que basta para manter a própria subsistência. De qualquer maneira, mesmo quando são limitados os alimentos ao indispensável à sobrevivência, as necessidades educacionais não podem ser excluídas, assim como um mínimo razoável ao lazer e ao atendimento de necessidades intelectuais<sup>5</sup>.

Porém, com o advento da Emenda Constitucional 66/10 não existe mais o instituto da separação, com isso acabou a culpa para o desenlace do casamento. Assim, estão derogados os artigos 1.702 e 1.704 do Código Civil, que concediam apenas alimentos naturais ao cônjuge culpado pela separação. Agora, no âmbito do casamento, eventual limitação do dever de alimentar só cabe pela regra geral, ditada pelo § 2º do artigo 1.694; ter o credor dado causa à situação de necessidade, o que não se confunde com culpa pelo fim do casamento.

Em relação a natureza jurídica dos alimentos no âmbito do direito das famílias – já que obrigações de natureza alimentar não existem apenas no direito das famílias – segundo Cristiano Chaves de Farias: “decorre do poder familiar, do parentesco, da dissolução do casamento ou da união estável. Sempre pressupõe a existência de um vínculo jurídico”<sup>6</sup>.

O fundamento da obrigação de alimentos se encontra no princípio da solidariedade, ou seja, a fonte da obrigação alimentar são os vínculos de parentescos que ligam as pessoas que constituem uma família, seja ela advinda de um casamento, união estável, famílias monoparentais, homoafetivas, socioafetiva, dentre outras<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 504.

<sup>6</sup>FARIAS, Cristiano Chaves de. Alimentos decorrentes do parentesco. In: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). **Alimentos no código civil**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 28.

<sup>7</sup>PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Teoria geral dos alimentos. In: CAHALI, Francisco José (coords.). **Alimentos no código civil**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 02.

À origem da obrigação está ligada a natureza jurídica dos alimentos. O dever dos pais de sustentar sua prole advém do poder familiar. A Magna Carta reconhece a obrigação dos pais de ajudar, criar e educar os filhos menores. Assim como afirma que os filhos maiores devem auxiliar e amparar os pais quando estes estiverem idosos, em carência ou doentes.

O dever de alimentar sucede do casamento e da união estável, tem origem no dever de mútua assistência, que existe enquanto durar a convivência e continua mesmo após o rompimento da união, entretanto, passando a ser a modalidade de pensão alimentícia. Para tanto é necessário apenas que um do par não consiga garantir sua própria subsistência e o outro possua condições de lhe prestar auxílio.

À medida que a família esteja coabitando, os alimentos são atendidos *in natura*, com o divórcio o encargo converte-se em obrigação *in pecúnia*. Entretanto, necessário se faz mencionar que, mesmo vivendo sob o mesmo teto, é possível configurar a separação para o efeito de ser fixado a obrigação alimentar.

Sílvio Rodrigues<sup>8</sup> menciona que: “para o direito, alimento não significa somente o que assegura a vida. A obrigação alimentar tem um fim precípuo: atender às necessidades de uma pessoa que não pode prover a própria subsistência”.

Apesar do Código Civil não tenha definido o que venha a ser alimentos, existe um preceito constitucional o qual assegura a crianças e adolescentes direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à dignidade (artigo 227 da CF).

## **2. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR**

Antes de adentrar no ponto principal do referido trabalho, será analisado a obrigação de prestar alimentos e os sujeitos dessa obrigação;

### **2.1. Obrigação alimentar: pressupostos**

---

<sup>8</sup>RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: direito de família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 6. p. 375.

O artigo 1.695 do Código Civil dispõe acerca dos pressupostos essenciais para a concessão de alimentos, conforme pode ser observado:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

De acordo com o artigo em questão, a prestação alimentícia apenas será deferida, se quem os reclame precisar realmente da pensão, e apenas se o devedor puder fornecê-la, sem que haja o comprometimento do seu próprio sustento ou de sua família. Entretanto, para que tal obrigação passe a ser exigível necessário se faz a observância do binômio necessidade de quem os pleiteia e possibilidade de quem deve provê-los.

Para a fixação do valor da pensão alimentícia a ser pago, é imprescindível que outros fatores sejam analisados. Um desses fatores é a fortuna daquele que tem a obrigação de prover, pois os alimentos devem ser ofertados para garantir as necessidades do alimentando, não devendo limitar-se apenas aos rendimentos do alimentante.

Necessário se faz mencionar que os alimentos devem estar relacionados aos rendimentos do alimentante e não ao seu patrimônio. Sendo assim, poderá ocorrer a situação em que o devedor de alimentos não possua condições econômicas de provê-los, mas possua bens. Neste caso, não estará ele obrigado a aliená-los para oferecer os alimentos devidos, exceto quando os alimentos forem devidos ao cônjuge.

A situação em que o alimentando se encontra é o segundo pressuposto a ser observado, já que para que a pensão seja deferida, deve estar o mesmo em estado de necessidade, sem condições de participar de forma ativa do mercado de trabalho, devendo também serem levadas em consideração sua idade e sua saúde.

Em nosso ordenamento jurídico, não há uma regra quanto ao percentual do valor da prestação alimentícia a ser estabelecida em decorrência da necessidade de ser avaliado caso a caso, a possibilidade de quem proverá os alimentos e a necessidade de quem os receberá, uma vez que as necessidades de cada um são diferentes e variáveis. Cabendo ao magistrado ponderar os valores no caso concreto.

Neste sentido Márcia Ananias<sup>9</sup> discorre:

A pensão que um pai dará ao filho excepcional, que necessita de ajuda médica, é diferente daquela dada a um filho que goza de plena saúde. A mesma coisa ocorre com relação a pensão alimentícia que o cônjuge presta a mulher grávida. Esta possui necessidades diferentes e talvez maiores do que uma jovem que não esteja nesta condição.

O terceiro pressuposto a ser observado é a vínculo existente, decorrente da relação de parentesco ou oriundo do casamento, sendo estas, as fontes originárias da obrigação de alimentar, nos termos do artigo 1.694, do Código Civil.

Estão obrigados a suportar o encargo da prestação alimentícia, apenas os ascendentes e descendentes, desde que maiores. São desta forma, chamados para prestá-los, primeiramente os parentes em linha reta, recaindo assim a obrigação sobre os mais próximos em grau, uns em falta dos outros.

Tendo em vista que a legislação brasileira permite apenas as pessoas que possuam um vínculo sanguíneo pleitear alimentos, os parentes por afinidade não podem exigir esta obrigação alimentar.

A exceção existente em relação ao mencionado é o direito do cônjuge que, apesar de não possuir nenhuma relação de parentesco, pode pleitear alimentos. Referida obrigação advém do dever legal de assistência, consagrado pelo Código Civil, em seu artigo 1.566, inciso III e pela Constituição Federal, no artigo 226, § 5º, onde é estabelecida a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges na sociedade conjugal.

A maioria da doutrina entende que há uma ausência da solidariedade na obrigação alimentar, devido ao fato de que a solidariedade resulta de lei ou da vontade das partes, não sendo, portanto presumida, conforme pode ser observado no artigo 265 do Código Civil.

Sendo assim, caso exista um credor e diversos devedores de uma pensão alimentícia, o alimentando poderá exigir de cada devedor, somente *quantum* individualmente devido e não a totalidade da dívida, pois cada devedor responde unicamente pela parcela que lhe é devida.

## 2.2. Sujeitos da obrigação alimentar

---

<sup>9</sup>NEVES, Márcia Cristina Ananias. **Vademecum do direito de família à luz do novo código civil**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2002. p. 594.

A família é a primeira a constituir o círculo da solidariedade, somente na falta desta é que o Estado é convocado a suprir as necessidades daquele que necessita de alimentos. O direito dos parentes de pedirem uns aos outros os alimentos de que necessitem está disciplinado no artigo 1.694 do Código Civil.

O artigo 1.696 do mesmo *códex* disciplina que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, estendendo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns na falta dos outros.

O artigo 1.696 e 1.697 do Código mencionado dispõe a ordem das pessoas que podem requerer a obrigação alimentar, inicia-se pelos pais, os ascendentes de 1º grau. Não existindo estes, é permitido pedir aos ascendentes, avós, em seguida aos bisavós, em não tendo, também, ascendentes, pode se requerer dos descendentes, filhos, netos, bisnetos, e assim sucessivamente. E ainda, na falta de descendentes, pode acionar os irmãos germanos, os bilaterais, filhos do mesmo pai e da mesma mãe, e os unilaterais, aqueles que são filhos de pai ou de mãe diferente, esses são os colaterais de 2º grau. Evidenciando que não passa para as outras linhas, terminando aí, não podendo pedir aos tios, sobrinhos, primos, os afins e, entre outros.

O cônjuge não está incluído na ordem sucessiva, pois os alimentos a eles devidos originam-se da mútua assistência, em virtude dos efeitos do matrimônio, como se depreende do artigo 1.566, inciso III do Código Civil, e da responsabilidade dos cônjuges em proverem o sustento dos seus familiares, e não em virtude do parentesco, pois entre cônjuges não existe – artigo 1.568.

Logo, os integrantes da relação alimentar são:

- a) os pais;
- b) os ascendentes;
- c) os descendentes; e
- 4º) os irmãos germanos (bilaterais) ou unilaterais.

A obrigação alimentar é conjunta e pode ser dividida, sendo assim, não há solidariedade na obrigação de prestar alimentos, os obrigados a prestação alimentar são chamados ao processo em litisconsórcio, existindo controvérsia se este litisconsórcio é obrigatório ou facultativo prevalece na jurisprudência a segunda hipótese.

Luiz Fux<sup>10</sup> explica o que vem a ser o litisconsórcio:

Litisconsórcio é o fenômeno jurídico consistente na pluralidade de partes na relação processual. Em consequência, admite a classificação de ativo quando há vários autores; passivo quando há vários réus e misto quando a pluralidade verifica-se em ambos os pólos da relação processual.

Diante do exposto, conclui-se que a maioria da doutrina e jurisprudência dominante, acredita que a obrigação alimentar é de natureza não solidária. De qualquer maneira, são chamados a prestar alimentos, primeiramente, os parentes em linha reta, os mais próximos excluindo os mais remotos<sup>11</sup>.

No próximo capítulo será analisado a possibilidade da responsabilidade dos avós no pagamento da pensão alimentícia.

### **3. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS NO PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA**

Como já dito alhures, para algumas pessoas que não possuem condições de garantir o seu próprio sustento é assegurado pelo ordenamento jurídico brasileiro uma solução de maneira a propiciar a elas condições dignas de existência. A esta solução é dado o nome de alimentos, ou pensão alimentícia, cujo objetivo é prover meios de subsistência a uma pessoa que se encontre impossibilitada de se sustentar sozinha.

Responsabilidade esta que inicialmente é atribuída aos genitores. Porém, nos casos em que estes não dispõem de recursos para tanto, sem que haja prejuízo do sustento próprio, e existindo outros parentes que possam colaborar para o desenvolvimento sadio do alimentante, estes devem ser chamados. É o que se extrai da leitura dos arts. 1.696 e 1.698 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

---

<sup>10</sup>FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 265.

<sup>11</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 403.

[...]

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Na falta dos pais, deve-se tentar o auxílio com os ascendentes mais próximos em grau, sendo os avós os próximos na ordem.

A responsabilidade avoenga, apesar de estar inserido no sistema jurídico desde o Código Civil de 1916, possui hoje grande importância, devido as mudanças extremas sofrida pela nossa sociedade, motivo pelo qual o legislador civilista que elaborou o Código de 2002 manteve a supracitada responsabilidade dos progenitores.

### **3.1. Alimentos entre ascendentes e descendentes**

A obrigação de prestar alimentos, apenas pode ser exigida dos genitores. Entretanto, a obrigação alimentar possui um campo mais amplo de sujeitos que possam prover esta prestação. O vínculo alimentar surge em razão da relação de parentesco, seja ela oriunda do casamento ou de companherismo.

No caso em que um filho necessitar de alimentos, deverá inicialmente requerer a obrigação alimentar contra o pai ou a mãe, estes não possuindo condições de arcar com a obrigação, deverá o alimentando chamar os avós para tanto, sendo prestando a obrigação por inteiro ou complementando o valor pago pelo devedor originário. Se também impossibilitados os avós, se chamará os bisavós, e assim sucessivamente até chegar o fim da linha dos ascendentes e não havendo ninguém é que os descendentes, se houver, entrarão em cena e, na ausência destes, os colaterais.

Carlos Roberto Gonçalves<sup>12</sup> manifesta que:

Se faltam ascendentes, a obrigação alcança os descendentes, segundo a ordem de sucessão (CC, art. 1697). São convocados os filhos, em seguida os netos, depois bisnetos etc. O pai somente pode pedir alimentos ao neto se faltar o filho ou, se existindo, este não estiver em condições de responder pelo encargo, havendo também neste caso a possibilidade de o neto ser chamado a complementar a pensão, que o filho não pode pagar por inteiro.

---

<sup>12</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 483.

Ressalta-se que a ausência ou impossibilidades que pode acometer os ascendentes mais próximos não se confunde com o simples não querer do devedor de prestar alimentos ao credor. Para que ocorra a falta dos ascendentes mais próximos, devem ocorrer motivos importantes como a morte, a ausência declarada judicialmente, bem como, para se configurar a impossibilidade, deve ocorrer, por exemplo, incapacidade para laborar em decorrência de péssimo estado de saúde ou a idade avançada incapacitante e poucos recursos financeiros.

Cumpra ainda salientar que, o insustentável não adimplemento da obrigação determinada pelo pai, não exclui este de seu adimplemento e nem tão pouco é motivo determinante para que se chamem os avós para responderem a obrigação.

Nos casos em que o pai ou a mãe, quando for chamados a prestar alimentos, comprovar que não possuem condições suficientes para garantir sozinho com as prestações alimentícias, poderão ser requeridos os avós para concorrerem com a obrigação, complementando-a ou suprindo-a totalmente. Por isso, que não é certo afirmar que os mais próximos excluem os mais remotos, porque mesmo existindo um parente imediato este poderá de alguma forma estar impedido de prestar os alimentos, passando a obrigação para o parente mediato.

Nestes termos dispõe o artigo 1.698 do Código Civil:

Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada a ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Em razão disso é que não se pode afirmar que os mais próximos excluem os mais remotos. Não existe solidariedade na responsabilidade alimentar, mas é subsidiário e conjunto: o *quantum* referente a pensão alimentícia deverá ser dividida entre aqueles da mesma classe.

Sendo assim, os avós somente poderão fazer parte do pólo passivo da demanda, quando ficar comprovado a impossibilidade do devedor primeiro de cumprir a obrigação pertinente. Entretanto, se aquele devedor que era o primeiro a prestar alimentos ao ascendente, retornar ou adquirir a possibilidade de suprir com a obrigação, a avó ou avô que estava sendo onerado com a responsabilidade, serão exonerados de referida obrigação.

### **3.2. Da subsidiariedade e complementaridade**

Apesar do Código Civil e outras leis esparsas não tenham delimitado de maneira efetiva as diferentes obrigações alimentares, a questão da obrigação de prestar alimentos pelos avós foi muito bem limitada pela doutrina e pela jurisprudência, suprindo-se esta lacuna e reconhecendo-se que a obrigação dos avós possui caráter essencialmente sucessivo e complementar à obrigação paterna.

O dever de garantir o sustento pelos pais está fundamentado nos artigos 1.566 e 1.634 do Código Civil, sendo unilateral e devendo atender a todas as necessidades dos filhos<sup>13</sup>. E também como já foi visto, os artigos 1.696 e 1.698 do mesmo *códex* dispõe que a prestação alimentar devida pelos pais aos filhos não for suficiente para garantir a sua subsistência, poderão os avós serem chamados a responder subsidiária e complementarmente.

O entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, nos termos da jurisprudência abaixo colacionada:

CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. AVÓS. RESPONSABILIDADE. I - A responsabilidade de os avós pagarem pensão alimentícia aos netos decorre da incapacidade de o pai cumprir com sua obrigação. Assim, é inviável a ação de alimentos ajuizada diretamente contra os avós paternos, sem comprovação de que o devedor originário esteja impossibilitado de cumprir com o seu dever. Por isso, a constrição imposta aos pacientes, no caso, se mostra ilegal. II - Ordem de 'habeas corpus' concedida. (STJ. HC 38314 / MS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJU 04/04/2005)<sup>14</sup>.

No julgado acima nada impede que a ação seja impetrada diretamente contra os avós, desde que comprovada no processo a ausência dos pais ou a dificuldade de arcar com a obrigação.

Da mesma forma, o neto poder demandar simultaneamente contra o pai e os avós na mesma ação, requerendo a fixação da obrigação paterna e, sucessivamente, nos casos que não é suficiente o valor pago pelo pai e/ou mãe, fixar a obrigação avoenga. Neste caso, forma-se um litisconsórcio passivo sucessivo e, nesta hipótese, não precisa de provas específicas acerca

---

<sup>13</sup>CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 339.

<sup>14</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. HC 38314 / MS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJU 04/04/2005. Acesso em: <www.stjs.jus.br>. Acesso em: 23/09/2017.

da incapacidade do genitor, já que a própria prestação fixada servirá como base para determinar a insuficiência ou não.

Yussef Cahali<sup>15</sup> completa a idéia ao dizer:

A inclusão do avô, desde logo, no pólo passivo da ação, junto com o devedor principal, funda-se em um argumento expressivo: se a pretensão de alimentos é sempre urgente, a necessidade de prévio ajuizamento de ação contra o pai para somente no final dela ser movida ação contra o avô estaria desconforme com a celeridade indispensável ao procedimento.

Fica evidenciado o caráter completar da obrigação de prestação de alimentos pelos avós. Como se pode verificar, não é preciso que os pais estejam absolutamente desprovidos de recursos e que não possam arcar com o seu dever de sustento para que os seus respectivos genitores sejam requeridos, de acordo com o artigo 1.698 do Código Civil.

Ressalta-se que se simplesmente o genitor não efetuar o pagamento da pensão, ou mesmo se atrasar ou pagar a menor, não dá ensejo para a transferência da responsabilidade alimentar do pai para os avós. Fixada a pensão, e ocorrendo um destes casos, o alimentado deve promover a execução dos alimentos, para tentar fazer valer o crédito, para, só então, após demonstrada a ineficácia de tal provimento, demandar contra os avós, evidenciando-se um caráter de grande excepcionalidade na medida<sup>16</sup>.

Se a impossibilidade de sustentar os filhos for apenas transitória, não existindo nenhuma incapacidade dos genitores em fazer parte do mercado de trabalho, a obrigação fixada é de caráter temporário e transitório, de forma a não estimular a inércia ou acomodação dos pais, obrigados em primeiro grau<sup>17</sup>.

Além do mais, a responsabilidade avoenga, sendo complementar, diz respeito exclusivamente às necessidades básicas do alimentado. Em virtude disso, o binômio necessidade-possibilidade não deve ser aplicado em sua totalidade. Com efeito, as

---

<sup>15</sup>CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 471.

<sup>16</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 366.837/ RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior, 4ª Turma, DJU 19/12/2002. Acesso em: <[www.stjs.jus.br](http://www.stjs.jus.br)>. Acesso em: 23/09/2017.

<sup>17</sup>CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 475.

possibilidades do alimentante, no caso os avós, deve ser utilizada unicamente como parâmetro de limitação da obrigação, jamais como fator para sua majoração.

Ainda que o avô possua elevados rendimentos, a prestação devida aos netos serão limitadas as necessidades básicas desses, não sendo autorizado fixar pensão proporcional às possibilidades dos avós. Por outro lado, o ascendente percebendo pouca renda, os alimentos serão proporcionais de maneira a diminuí-los, ainda que a prestação não seja suficiente para garantir ao neto o mínimo necessário.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Denota-se na legislação infraconstitucional, mais precisamente, no artigo 1.694 do Código Civil, os direitos e deveres referentes ao pagamento dos alimentos fundamentados na relação familiar, o que expõe a obrigação alimentar entre parentes em linha reta, observando as condições resumidas no binômio possibilidade-necessidade, bem como, no princípio da dignidade da pessoa humana e no mínimo existencial para sobrevivência.

Dessa maneira, com a promulgação dos artigos 1.698 e 1.697 do mesmo *códex*, trouxe ao sistema jurídico a atual vocação hereditária de responsabilidade alimentar, onde os ascendentes, descendentes e os irmãos, inclusive os unilaterais responderão pelos alimentos, cada um na sua ordem, como também, o chamamento dos avós, na impossibilidade ou limitação financeira destes ou, ainda, em conjunto com os alimentantes.

Em relação a natureza da responsabilidades dos avós, admitir-se que aos mesmos seja imposta a responsabilidade de prestar alimentos aos netos é de natureza sucessiva e complementar, e não solidária.

Não se trata de responsabilidade solidária, vez que a solidariedade obrigacional não poderá ser presumida, pois advém de disposição legal ou de força de vontade das partes, sendo que todos os que mantêm laços de família em linha reta, não dependendo do vínculo existente, respondem de maneira própria e direta, ou sucessiva, ou complementar, na prestação de alimentos de quem deles necessitar.

Normalmente, o alimentando pode propor a ação de alimentos diretamente contra o pai e os avós paternos, ou, alternativamente, o alimentante mover em face do pai, o qual demonstrando não ter condições suficientes para garantir o pagamento total dos alimentos, permitirá ao autor requerer a citação dos avós paternos para responderem complementarmente, os quais, citados, ainda poderão solicitar que os avós da outra linhagem sejam chamados aos processo, por não ser justo onerar tão somente os primeiros requeridos.

Defende-se a idéia da participação obrigatória dos avós paternos e maternos como réus na ação de alimentos, o que se justifica pela economia e efetividade processual, já que em uma mesma ação o autor alcançará o resultado prático em face de ambos os avós, de maneira proporcional, de acordo com a possibilidade de pagamento de cada um, ou seja, os avós cumprirão com o pagamento dos alimentos calculados sobre percentual de seus rendimentos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ. HC 38314** / MS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJU 04/04/2005. Acesso em: <www.stjs.jus.br>. Acesso em: 23/09/2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 366.837/ RJ**, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior, 4ª Turma, DJU 19/12/2002. Acesso em: <www.stjs.jus.br>. Acesso em: 23/09/2017.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Alimentos decorrentes do parentesco. In: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). **Alimentos no código civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NEVES, Márcia Cristina Ananias. **Vademecum do direito de família à luz do novo código civil**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2002.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Teoria geral dos alimentos. In: CAHALI, Francisco José (coords.). **Alimentos no código civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: direito de família**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 6.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.